



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365904

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003056-27.2024.8.26.0505, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é apelante ANA VITORIA DE FREITAS SANT'ANA AMARAL, é apelado LEANDRO AMARAL DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.816

Apelação n. 1003056-27.2024.8.26.0505

Origem: 3ª Vara Judicial de Ribeirão Preto

Juiz(a): Dr(a). Bruno Igor Rodrigues Sakaue

Apelante(s): A.V.F.S.A.

Apelado(s): L.A.A.

AÇÃO DE DIVÓRCIO COM PEDIDO DE ALIMENTOS – Autora que pede o decreto do divórcio, bem como a regulamentação da guarda e alimentos em favor do filho menor das partes – Réu revel – Sentença de parcial procedência na qual, dentre outras questões, fixou-se a verba alimentar em favor do infante em 30% dos rendimentos líquidos do genitor ou 30% do salário-mínimo – Recurso da autora, pela majoração dos alimentos, que já vinham sendo pagos em quantia superior, equivalente a meio salário-mínimo – Acolhimento – Embora a revelia não conduza à imediata procedência da demanda, revela na hipótese em comento o desinteresse do genitor de caracterizar sua real capacidade financeira – Alimentos provisórios, fixados em 30% dos ganhos líquidos do pai ou 50% do salário-mínimo, ademais, que vem sendo cumpridos sem oposição, a revelar a possibilidade do genitor de assim o fazê-lo – Recurso provido para fins de manter-se a condenação, em caso de trabalho formal, ao pagamento de 30% sobre os rendimentos líquidos, observado o piso de 50% do salário-mínimo, a vigor em caso de trabalho autônomo ou desemprego – Base de cálculo dos descontos prevista pelo Juízo 'a quo' e condenação do réu ao pagamento de honorários, mantidos – **RECURSO PROVIDO**

Trata-se de ação de divórcio proposta por A.V.F.S.A. em face de L.A.A., objetivando também a regulamentação da guarda e visita sobre o filho comum, E.F.A., que pede seja arbitrado em 30% do salário-mínimo ou 33% dos rendimentos líquidos auferidos pelo réu.

Sobreveio sentença de parcial procedência, decretado o divórcio das partes em favor de ambos a guarda compartilhada, com residência materna. O réu foi condenado a pagar alimentos de 30% de seus rendimentos líquidos, a incidir inclusive sobre o 13º salário, horas extras e demais verbas

remuneratórias; ou 30% do salário-mínimo, na hipótese de desemprego ou trabalho autônomo. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.000,00,00 em desfavor do demandado (fls. 33/40)

Apela a autora, sustentando, em síntese, que os alimentos têm sido pagos pelo genitor em valor superior à condenação, de meio salário-mínimo. Deduz cuidar-se ele de proprietário de empresa de análise de dados e pede a fixação da verba em 50% de um salário-mínimo (fls. 43/45).

Recurso processado. Sem resposta.

O N. Procurador Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 70/75).

É o relatório.

Cuida-se de ação de divórcio movida por A.V.F.S.A. contra L.A.A.

Pede na mesma ocasião a regulamentação da guarda e alimentos em favor do filho E.F.A., nascido em 2021, com 3 anos de idade, em 30% do salário-mínimo ou 33% dos rendimentos líquidos deste.

Citado, o réu não apresentou contestação, decretada sua revelia.

Houve a prolação da sentença, ora recorrida pela autora, que defende melhor possibilidade do genitor de arcar com os alimentos em favor do filho, o que já vem fazendo.

Pois bem.

O recurso comporta provimento.

Com efeito, em que pese a revelia não tenha o condão

de tornar automaticamente procedente a pretensão inaugural, na hipótese em comento esta evidência, ao menor, o desinteresse do alimentante em demonstrar fatos contrários à proposição contra si apresentada.

Nesse contexto, tem-se que os alimentos provisórios foram fixados (decisão de fl. 14) em 30% dos rendimentos líquidos auferidos pelo demandado ou meio salário-mínimo.

Citado, o réu não apresentou resposta, tampouco insurgência quanto ao valor dos alimentos provisórios, que nos termos da documentação apresentada pela apelante, passou a cumprir, com pagamento de quantia mensal equivalente a meio salário-mínimo.

Tal fato, aliado à ausência de provas a respeito da real capacidade deste cumprir fazer vigor, em favor do menor, quantia a título de contribuição mensal que lhe seja mais vantajosa, na medida em que as necessidades de criança de quase 4 anos de idade são muitas, todas presumidas.

Em assim sendo, cabe provimento ao recurso para fins de manter-se a verba em 30% dos rendimentos líquidos do pai, caso trabalhando com registro em carteira de trabalho, desde que tal montante seja superior a 50% de um salário-mínimo, ou 50% do mínimo legal, quantia que passa a vigor quando haja trabalho autônomo ou desemprego.

Fica mantida a base de incidência da verba, à míngua de irresignação recursal específica a respeito, bem como os honorários fixados em desfavor do demandado.

Do exposto, **dou provimento** ao recurso.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora